

por força das verbas inscritas ou a inscrever no orçamento da DSOPT.

Artigo 4.º

**(Senhas de presença aos intérpretes-tradutores)**

1. Os intérpretes-tradutores da Repartição dos Assuntos Chineses terão direito, por cada sessão do Conselho Consultivo ou da Assembleia Legislativa em que participem, a uma senha de presença na importância de duzentas patacas.

2. A partir de quatro horas de sessão, os intérpretes-tradutores terão direito a perceber uma senha complementar no valor de 50 patacas por hora.

3. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, contam-se como uma hora os períodos superiores a trinta minutos.

Artigo 5.º

**(Providências orçamentais)**

A Direcção dos Serviços de Finanças fica autorizada a proceder às transferências e reforços de verbas adequados para suportar os encargos decorrentes deste diploma.

Artigo 6.º

**(Interpretação das dúvidas)**

As dúvidas que se venham a suscitar na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 7.º

**(Entrada em vigor)**

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º, o presente decreto-lei produz efeitos desde o dia 2 de Abril de 1984.

Assinado em 27 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Decreto-Lei n.º 36/84/M**

de 28 de Abril

**Regulamento legal das reintegrações e amortizações do activo immobilizado**

A tributação do lucro real das empresas constitui uma meta apontada pela Reforma Fiscal de 1978, de que resultou a necessidade dessas entidades possuírem contabilidade organizada e actualizada. A experiência vivida desde então no contacto com as realidades já motivou algumas adaptações ao Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, através da Lei n.º 6/83/M, de 2 de Julho, tendo sido prevista na altura a necessidade de algumas alterações aos métodos e taxas a utilizar no cálculo de reintegrações e amortizações.

Uma análise preliminar destas questões revelou a morosidade e as dificuldades de que se revestiriam alterações em profundidade, sobretudo quando se pretende conciliar a consideração das realidades da economia local e respectiva inserção regional, com os interesses fiscais e, consequentemente, promover um processo de consultas adequado. Deixar-se-á, por esse motivo, tal tipo de alterações para ocasião posterior, em conjugação com medidas de alcance mais vasto que iniciem um processo de remodelação profunda do sistema fiscal vigente com uma particular ênfase para a simplificação de métodos.

Neste contexto, procura-se apenas de momento preencher as lacunas mais flagrantes no actual sistema de cálculo das reintegrações e amortizações, corrigindo simultaneamente alguns tratamentos diferenciados que entretanto se revelaram injustificados, e mantendo-se o compromisso já existente entre o princípio das quotas constantes e a permissão de uma dedução inicial superior ao deperecimento para alguns elementos patrimoniais. Estabeleceram-se, por outro lado, algumas regras tendentes a introduzir maior segurança na elaboração das declarações dos contribuintes e nas suas relações com a Administração Fiscal.

Nestes termos,

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

**(Bens reintegráveis ou amortizáveis)**

1. Podem ser objecto de reintegração e amortização os elementos do activo immobilizado sujeitos a deperecimento.

2. Para que sejam aceites para efeitos do disposto nos artigos 19.º e 21.º, alínea g), do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, as reintegrações e amortizações têm de estar contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que respeitam, independentemente dos resultados deste.

Artigo 2.º

**(Valorimetria dos bens reintegráveis ou amortizáveis)**

1. Os elementos do activo immobilizado devem ser valorizados a preços de aquisição.

2. No caso de elementos adquiridos a terceiros, o preço de aquisição é o valor de compra, somado de todas as despesas adicionais, designadamente das necessárias para colocar os elementos patrimoniais em condições de utilização.

3. No caso de elementos fabricados ou construídos pela própria empresa, o preço de aquisição é o custo de fabricação ou construção desses elementos, no qual se incluem tanto os custos directos como os indirectos que, de acordo com o sistema de custeio utilizado, lhe sejam atribuíveis.

4. Não se incluem no preço de aquisição os juros de empréstimos contraídos para a aquisição ou produção própria de immobilizado ou devidos pelo deferimento no tempo do pagamento do respectivo preço.

## Artigo 3.º

**(Bens avaliados para efeitos de abertura de escrita)**

Os bens objecto de avaliação para efeitos de abertura de escrita de que se desconheça o preço de aquisição são valorizados pelo seu valor real à data da abertura de escrita, o qual poderá ser objecto de correcção para efeitos fiscais, quando se considerar excedido aquele valor.

## Artigo 4.º

**(Taxas aplicáveis)**

1. À excepção dos casos previstos no artigo seguinte, às taxas máximas de reintegração e amortização, aplicáveis aos elementos do activo immobilizado, são as seguintes:

a) Edifícios comerciais, administrativos e de hotelaria .....	2%
b) Edifícios industriais e dependências comerciais e administrativas quando neles integrados; estruturas fixas, nomeadamente hidráulicas, de transporte e de instalações eléctricas .....	4%
c) Equipamentos centrais de ar condicionado e aquecimento, ascensores, escadas rolantes, canalizações de água e instalações eléctricas .....	8%
d) Navios de alto mar, dragas, gruas flutuantes, barças e outros com estrutura de ferro...	8%
e) Navios costeiros e diversas embarcações com estrutura de madeira; <i>ferries</i> e <i>hydrofoils</i>	10%
f) Mobiliário, nomeadamente de escritório e indústria hoteleira .....	10%
g) Contadores de água, gás e electricidade .....	12%
h) Equipamento e maquinaria industrial, com excepção dos incluídos nas alíneas anteriores .....	15%
i) Equipamento de escritório .....	15%
j) Activo incorpóreo: patentes .....	20%
k) Veículos a motor, aparelhos de ar condicionado e de aquecimento, com excepção dos incluídos nas alíneas anteriores .....	20%
l) Computadores e equipamentos electrónicos de precisão .....	25%
m) Moldes estruturais, ferramentas e instrumentos de uso específico .....	33,33%
n) Roupas, decorações, louças e objectos de vidro, utensílios de cozinha e outros (indústria hoteleira) .....	33,33%
o) Activo incorpóreo: gastos pluriénais iniciais e não iniciais, nomeadamente despesas de constituição, transformação jurídica de sociedades, aumentos de capital, emissão de obrigações, prospecção e campanhas publicitárias, <i>software</i> para computadores, estudos de reorganização ou racionalização e outros .....	33,33%

2. No que respeita a trespasses, marcas, alvarás, licenças, concessões e outros direitos, aceitar-se-á a amortização dos respectivos valores em caso de deprecimento efectivo, devidamente comprovado, dentro dos limites que a Direcção dos Serviços de Finanças considere razoáveis.

3. No que se refere às alíneas b) e h) do n.º 1, será permitido no ano de aquisição aumentar as taxas correspondentes até 20%.

## Artigo 5.º

**(Taxas de excepção)**

1. No que respeita à avaliação prevista no artigo 3.º e ainda no caso de grandes reparações e beneficiações efectuadas em elementos do activo immobilizado, as taxas aplicáveis serão diferentes das previstas no artigo 4.º e deduzir-se-ão em função do período de vida útil residual dos elementos patrimoniais a que respeitam.

2. Para os efeitos do número anterior, são consideradas como grandes reparações e beneficiações as que aumentem as potencialidades ou a duração provável dos elementos a que respeitem desde que o respectivo custo ultrapasse 5% do valor de aquisição dos correspondentes elementos patrimoniais.

## Artigo 6.º

**(Aplicações de taxas inferiores às máximas)**

É permitida a aplicação de taxas inferiores às fixadas no artigo 4.º, em particular as que resultem do princípio das reintegrações e amortizações por duodécimos.

## Artigo 7.º

**(Reintegrações e amortizações de imóveis)**

1. Nos casos de elementos patrimoniais previstos no artigo 4.º, alíneas a) e b), as correspondentes valorizações efectuadas ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º não poderão incluir os valores dos terrenos.

2. Não sendo possível separar os valores de construção dos valores dos terrenos, atribuir-se-á a estes, para efeitos de evidênciação na contabilidade, uma parcela igual a 25% do valor global.

## Artigo 8.º

**(Máximo acumulado das reintegrações e amortizações)**

O valor acumulado das reintegrações e amortizações de qualquer elemento patrimonial não poderá ultrapassar a correspondente valorização efectuada ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º deste diploma.

## Artigo 9.º

**(Normas de execução)**

O Governador fará aprovar por portaria as normas que se revelarem necessárias à execução deste diploma, nomeada-

mente as relativas à regulamentação do estabelecido no artigo anterior, através da criação de quadros alternativos ao previsto na alínea d) do artigo 13.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos.

#### Artigo 10.º

##### (Entrada em vigor)

O regime previsto no presente diploma aplica-se na determinação da matéria colectável do imposto complementar de rendimentos dos exercícios de 1984 e seguintes, não podendo, todavia, tal aplicação implicar correcções para efeitos fiscais de reintegrações e amortizações contabilizadas em exercícios anteriores.

Assinado em 27 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Decreto-Lei n.º 37/84/M de 28 de Abril

As alterações introduzidas ao Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos pela Lei n.º 6/83/M, de 2 de Julho, relativamente à composição das Comissões de Fixação e Revisão, vieram a revelar-se de difícil exequibilidade, visto não ser possível determinar no conjunto dos contribuintes deste imposto quem se encontre habilitado com a formação académica prevista na redacção actual das normas legais aplicáveis.

Por outro lado, verifica-se ainda que o disposto no novo n.º 2 do artigo 44.º também não é susceptível de execução dado que a norma do n.º 3 do artigo 43.º não impõe sequer registo postal relativamente ao aviso que deverá ser enviado ao contribuinte.

As aludidas imperfeições de natureza técnico-jurídica conjugadas com a necessidade de estabelecer dispositivos reguladores de situações da Administração Fiscal, hoje imprevisitas, tornam absolutamente necessário proceder a uma nova alteração do texto em vigor, por forma a garantir a sua progressiva adequação às realidades que visa tutelar.

Por último, tendo em consideração que os critérios para o cálculo das reintegrações e amortizações devem, quanto possível, acompanhar as modificações da estrutura económica, entendeu-se preferível manter no Regulamento apenas os princípios gerais informadores daquela matéria, remetendo para legislação especial as respectivas normas de execução.

Assim,

Ouvido o Conselho Consultivo;

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 12.º, 23.º, 37.º, 43.º, 44.º, 45.º, 56.º, 57.º e 58.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de

Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 12.º

##### (Elementos das declarações)

1. ....
2. ....
3. ....
4. Quando o contribuinte tenha domicílio ou sede fora do Território, da declaração modelo M/1 deverá constar para efeitos fiscais, a indicação de um endereço em Macau, sem a qual a respectiva declaração se considerará como não apresentada.

#### Artigo 23.º

##### (Amortizações)

1. As reintegrações e amortizações serão tidas como custos ou perdas do exercício, de harmonia com o disposto em legislação especial que fixará igualmente as respectivas taxas.

2. Quanto aos bens relativamente aos quais não se encontrem fixadas taxas de reintegração e de amortização, os encargos desta natureza serão tidos como custos ou perdas do exercício, na medida em que pelo secretário de Finanças sejam considerados razoáveis.

3. O cálculo dos encargos de reintegração e de amortização far-se-á, em regra, pelo método das quotas constantes. Poderão, todavia, utilizar-se outros métodos, quando a natureza do deprecimento o justifique, se o secretário de Finanças não se opuser ao critério utilizado pelo contribuinte.

#### Artigo 37.º

##### (Comissão de Fixação — Constituição e funcionamento)

1. A composição da Comissão de Fixação, que será publicada no *Boletim Oficial*, é a seguinte:

— Um técnico do quadro administrativo, jurista ou economista do Gabinete de Estudos dos Serviços, de Finanças que, designado pelo respectivo director, servirá de presidente;

— O secretário de Finanças do Concelho de Macau ou seu substituto legal;

— Dois técnicos de contas designados anualmente pelas respectivas Associações;

— Um licenciado em economia, finanças ou gestão de empresas que não seja funcionário público, anualmente designado pelo Governador;

— Um funcionário dos Serviços de Finanças, designado pelo director dos Serviços, que servirá de secretário sem voto, e lavrará as actas das reuniões e resoluções da Comissão.

2. ....
3. ....
4. ....